



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 537/2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 25/08/2003
PROCESSO Nº 1/1400/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200104027
RECORRENTE: MARIA MILENA DE MENEZES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

EMENTA: ICMS – Falta de Recolhimento na forma e no prazo regulamentar. Acusação de que o autuado deixou de recolher o ICMS referente ao excesso de faturamento da microempresa, ano base 2000. Ação fiscal IMPROCEDENTE, sobre o valor do faturamento o agente fiscal acresceu 20% e sobre este calculou o valor do crédito tributário. Defesa tempestiva. A 1ª Câmara por unanimidade de votos, decide pela improcedência da ação fiscal, segundo parecer da douta PGE, modificado em sessão e presente aos autos.

RELATÓRIO:

Narra a peça inicial falta de recolhimento de ICMS, na forma e prazo regulamentar, onde o contribuinte deixou de recolher o ICMS referente ao excesso de faturamento de microempresa, referente ao ano base 2000.

A empresa se defendeu alegando:

- ✓ Requer a nulidade absoluta do auto de infração em questão, nos termos do art. 56 do Decreto 25.468/99;
- ✓ preterição de garantias processuais constitucionais, pois para chegar aos valores referidos no artigo acima;
- ✓ o autuante não ter feito planilha de estoques, contando as mercadorias compradas e vendidas, nota fiscal por nota fiscal. Para chegar a tais valores com exatidão e não por mera suposição, ou seja, arbitramento;

- ✓ o auto de infração em questão é para apurar lucro de microempresa, mas envolve contagem física de estoque de mercadoria, pois não é permitido arbitramento de lucros.

Portanto, não se pode dizer que houve venda capaz de extrapolar o limite porque a autuada não as fez, pelo que improcede o auto de infração em questão.

É o Relatório.

VOTO:

Segundo o auto de infração a empresa é acusada pela falta de recolhimento de ICMS na forma e nos prazos regulamentares.

O agente do Fisco, sobre o valor de faturamento acresceu 20% e sobre este calculou o valor do crédito tributário. Tal hipótese de incidência (o acréscimo de 20%) é inexistente pois não corresponde a fato ocorrido. Sem a ocorrência de fato típico, não se pode falar em subvenção deste à norma de incidência.

Portanto, se não existiu o fato típico apontado, improcedente é a increpação fiscal, ainda que a autuada tenha ultrapassado o limite para punição do regime de Microempresa. O valor que ultrapassou o limite é que se constitui em fato típico a ensejar a autuação.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar o julgamento de 1ª instância para a improcedência da ação fiscal, segundo o parecer da douta PGE, modificado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MARIA MILENA DE MENEZES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2.003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO